

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20º 27.11.72
PRAZO VENC. 18.10.72



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.692

Assunto: criando o DISTRITO INDUSTRIAL e dando outras providências.

Obs: - vide lei 1982, 2.159-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 2.000
LEI PROMULGADA SOB N.º 1945
ARQUIVE SE
Francisco Augusto
Diretor Geral
05/12/1972

Proc. N.º 182005
Clas. 408.1648



- 2692 -

Prefeitura do Município de Jundiaí

29

EM 17 de outubro de 1972

REF. N.º GP.L 1057/72

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
013583	18OUT72
CLASSIF. 408.1648	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei criando o DISTRITO INDUSTRIAL e dando outras providências.

Em se tratando, como de fato se trata, de assunto de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões de mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 23/11/1972
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DE INSTAÇÃO
Sala das Sessões, em 24/11/1972
Presidente

3/19

PROJETO DE LEI Nº 2692

Art.1º - Fica criado o Distrito Industrial (Planidil), com os fins públicos previstos nesta lei.

Art.2º - O Distrito Industrial (Planidil) será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e contará, dentre outras, com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

- I - arruamento;
- II - pavimentação de vias;
- III - rede de esgotos;
- IV - rede de água
- V - linha telefônica;
- VI - linha de energia em alta tensão;
- VII - iluminação pública;
- VIII - acesso.

Parágrafo único - os itens V, VI e VII serão executados pelas respectivas concessionárias, mediante solicitação e responsabilidade da Prefeitura.

Art.3º - O Distrito Industrial (Planidil) terá as seguintes finalidades públicas, especialmente as de ordem urbanística:

- I - possibilitar melhor localização das indústrias existentes no Município;
- II - possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias no Município;
- III - disciplinar o crescimento industrial no Município;
- IV - criar maior demanda de mão-de-obra;
- V - incentivar a arrecadação tributária municipal.

Art.4º - Para a consecução dos fins previstos



tos no art.3º, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras que constem de regulamento, as seguintes condições:

- I - comprovação de personalidade jurídica devidamente constituída;
- II - comprovação de capital mínimo, registrado e integralizado, no valor de mil salários mínimos vigentes na data da habilitação;
- III - comprovação de que a habilitante se destina a atividade industrial típica, ou complementar, nos setores de moradia, abastecimento, saúde, recreação e educação.

Parágrafo único - A documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos, bem como o processo de habilitação, serão disciplinados em regulamento.

Art.5º - Os lotes do Distrito Industrial - (Planidil) serão vendidos às indústrias que tiverem sua habilitação deferida, observadas as seguintes condições:

- I - alienação pelo custo, que compreenderá os seguintes componentes:
 - a) valor do terreno;
 - b) parcela ideal das obras de infraestrutura;
 - c) parcela ideal dos custos de financiamentos;
 - d) parcela ideal para a formação de reserva necessária à expansão do Distrito Industrial.
- II - Obrigação, por parte do habilitante, de edificar prédio industrial e dar início à atividade respectiva, nos prazos e condições constantes do deferimento do pedido de habilitação, ou dar ao lote a



- destinação deferida, na hipótese de atividade complementar, também nos prazos e condições do deferimento;
- III - Obrigação, por parte do habilitante, de tratar resíduos industriais e evitar a poluição atmosférica;
- IV - Obrigação, por parte do habilitante, de recolher tributos federais e estaduais no Município de Jundiaí;
- V - Direito do habilitante à isenção de impostos municipais incidentes sobre a atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- VI - Obrigação, por parte do habilitante, de fiel observância das posturas e disposições urbanísticas vigentes no Município;
- VII - Obrigação do habilitante de não dar ao lote outra finalidade que não a prevista no ato de deferimento;
- VIII - Obrigação do habilitante de não alienar o lote antes de cumprida a obrigação prevista no item II deste artigo, ressalvada a hipótese de prévio deferimento de pedido específico.

§ 1º - Os custos relacionados no item I terão os seus valores corrigidos com observância dos índices de desvalorização previstos para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN), ou similares, tomando-se, como termos, as datas dos dispêndios e as datas das alienações.

§ 2º - As obrigações recíprocas constarão do respectivo instrumento público de alienação.

§ 3º - A alienação poderá ser precedida de compromisso quando o pagamento deva ser realizado parceladamente, constando do respectivo instrumento, além das condições deste artigo, as próprias da promessa de venda.



§ 4º - Quando o habilitante se valer de financiamento para consecução de atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

Art.6º - Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5º, itens II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescendo este com a destinação específica do deferimento.

Parágrafo único - A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

Art.7º - O descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 5º implicará nas penalidades da legislação específica, conforme a hipótese.

Art.8º - As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial, poderão funcionar ininterruptamente.

Art.9º - O Distrito Industrial (Planidil), constituído em setor de administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções deliberativas e normativas.

Art.10 - O Conselho Técnico Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) Um presidente de escolha do Prefeito Municipal.
- 2) Um representante da Câmara Municipal.
- 3) Um Superintendente do D.A.E..
- 4) O Diretor de Planejamento.
- 5) Um Procurador da Procuradoria Judicial.
- 6) Um representante da FIESP-CIESP.
- 7) Um representante da Associação Comercial.



8) Um representante da Associação dos Engenheiros.

9) Um representante do Conselho Sindical.

§ 1º - Os representantes mencionados nos itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista tríplice, pelas entidades representativas.

§ 2º - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4º - O membro do Conselho Técnico Administrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá o respectivo mandato.

§ 5º - O término do mandato dos membros do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art.11 - O funcionamento do Conselho Técnico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art.12 - Para as funções executivas relacionadas com a implantação e regular funcionamento do Distrito Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1º - O titular do cargo será nomeado pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

§ 2º - O titular deverá ser portador de diploma de nível universitário, de uma das seguintes especialidades:



- a) engenheiro;
- b) administrador de empresas;
- c) economista;
- d) advogado.

Art.13 - Para os serviços acessórios do Distrito Industrial (Planidil), serão lotados no setor os funcionários administrativos necessários, mediante solicitação do Conselho Técnico Administrativo.

Art.14 - O Executivo municipal dotará o Distrito Industrial (Planidil) anualmente, das verbas necessárias à sua total implantação, de molde a que as indústrias adquirentes tenham garantida a execução integral do plano urbanístico respectivo.

§ 1º - As dotações não serão inferiores a 3% (três por cento) da quota anual do ICM.

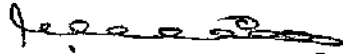
§ 2º - O Distrito Industrial (Planidil) deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art.15 - As atividades industriais ou complementares instaladas ou que se instalarem no setor industrial III, definido pela Lei municipal nº 1576, de 1969, poderão se habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 5º, item V, observadas e cumpridas as obrigações previstas nos itens II, III, IV, VI e VII do mesmo artigo.

Art.16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos municipais.

Art.17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1598, de 8 de julho de 1969.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à consideração da Egrégia Edilidade, pretende instalar, no Município, o Distrito Industrial. Já conta o Poder Público Municipal com lei similar. Contudo, objetiva instaurar um novo sistema que, ao que parece, trará grandes e inegáveis benefícios à comunidade.

É fato notório, que independe de qualquer argumentação, que a indústria é a maior fonte de renda para o Poder Público. Rico, próspero, bem equipado é o Município que conta com grande número de indústrias em seu território. Incentivar, portanto, a vinda de novas e recolocar as antigas, constitui, para o Administrador Público, uma meta prioritária com benefícios certos para toda a comuna.

Come atrair, à Cidade, novas indústrias? Qual o problema que enfrenta o industrial investidor, quando se dedica à atividade? Quando um industrial organiza seu plano, um dos primeiros problemas que enfrenta é a localização do estabelecimento. O terreno há que estar em situação geográfica com comunicações fáceis e localizada em ponto próximo dos mercados consumidores. Em segundo lugar, o estabelecimento há que se situar em local onde haja concentração de mão-de-obra especializada. E Jundiaí reúne estas condições, o que vem despertando, bastante, o interesse dos investidores. Basta que o Poder Público, atento à circunstância, e buscando o bem comum, dê a eles condições favoráveis para a implantação de novos estabelecimentos industriais e melhor localização dos já existentes.

O projeto de lei ora apresentado revela a solução do problema enfocado, segundo o critério que - mais consulta o interesse de todos, quer da comunidade, quer dos investidores, merecendo assim, data maxima venia, a aprovação da Colenda Câmara. Resultou ele de estudos prolongados da atual Planidil, através de uma Comissão especialmente constituída para tal fim, dela participando elementos do Poder Público e elementos da indústria local de gabarito bastante representativo na comunidade.



10
19

Para que se chegue à conclusão apontada, quer nos parecer que basta um exame, pela rama, dos preceitos que compõem o projeto. Constituindo o Distrito Industrial, no artigo 1º, disciplina, desde logo, no art.2º, quais os melhoramentos com que contará. Vê-se, de pronto, que o local terá todas as condições para a implantação imediata de estabelecimentos industriais interessados. Comunicação através de vias pavimentadas, água, esgoto, telefone, energia, iluminação, etc. Nada faltará, portanto.

Com bastante razão, assim, o interesse deverá se fazer sentir logo. Não há, pelo menos de âmbito municipal, um local planejado exclusivamente para a indústria e atividades complementares. Os industriais, à procura de terrenos, ora os encontram pequenos, ora sem melhoramentos necessários, ora distantes dos centros consumidores, ora sujeitos a restrições edilícias incompatíveis e a reunião de todas as condições indispensáveis torna-se obra difícil.

Quando todos os requisitos se reúnem num só local, os preços sobem desmesuradamente, e o investidor enfrenta, de logo, o problema do montante do capital. Ora, no caso do projeto, todos esses problemas são de pronto afastados e superados. O local é próprio, os melhoramentos estão à sua disposição, as vias de comunicação fáceis, resta, apenas, o exame do preço.

Anteriormente, a Municipalidade adquiria um lote e doava a um investidor. Quer nos parecer que não há necessidade disto. Basta que o preço seja justo e razoável. Assim, os lotes do Distrito Industrial não serão mais doados, mas vendidos aos investidores pelo custo, neste incluído o valor do terreno, da infra-estrutura, dos financiamentos e da necessária reserva (art.5º). O dispêndio do interessado, assim, inicialmente, será bastante modesto se considerarmos, também, as condições do oferecimento. Mas é claro que um Distrito Industrial não pode ser apenas composto de estabelecimentos industriais. Eis por que permite o projeto a instalação, no local, de atividades complementares e que devam existir em função mesmo do Distrito Industrial (art.4º, item III). Dessa forma, haverá a possibilidade de



instalação de grupos residenciais, estabelecimentos de comércio para abastecimento, entidades de saúde, recreação ou educação. Terá assim o Distrito vida quase autônoma, reunindo requisitos mínimos para seus habitantes.

Ao se apreciar a atividade administrativa, há que se ter em mira seus requisitos de admissibilidade. E a atuação administrativa deverá se situar nos limites da competência do evento, ter finalidade pública e revestir-se da forma legal. Quanto à competência, como é curial, o Município a tem em tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse. E este, sem dúvida, é um interesse peculiar. A finalidade também ressalta claro, pois o artigo 3º põe em rol os benefícios advindos para a comunidade com a execução, efetiva, do projeto ora submetido à consideração da Edilidade. Possibilitar melhor localização das indústrias existentes, possibilitar a instalação de novas indústrias em local apropriado, disciplinar o crescimento industrial, aumentar a demanda de mão-de-obra e incentivar a arrecadação, constituem fins públicos inquestionáveis. Por último, quanto à forma, a matéria é daquelas que exige a participação da Câmara e do Executivo, sendo, pois, esta, a forma legal.

O Planidil, como se depreende do texto, será um órgão integrante da administração centralizada, mas orientado por uma comissão de representantes dos mais variados setores de atividades. Já na feitura do projeto a colaboração de engenheiros, de comerciantes, de industriais e de representantes do Poder Público foi de uma valia incalculável. E só no calor das discussões, quando pontos de vista conflitantes eram revelados, é que se podia buscar a solução melhor que conciliasse o interesse de todos e cada um, visando sempre, é claro, o interesse da coletividade. O industrial apreciava o plano sob o aspecto do investimento, o engenheiro sob o aspecto da técnica e o representante do Poder Público sob o aspecto administrativo. E esta experiência ditou, como solução ideal, a assessoria preconizada no art.10 do projeto. A direção do órgão será sempre do Chefe do Executivo, mas um Conselho Técnico, de formação heterogênea, dará as diretrizes para a perfeita realização do plano proposto. Aliás, neste particular, experiência análoga no D.A.E. revelou o mais abso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls.10

luto sucesso. O trabalho executivo, por último, será levado a efeito por um servidor da Municipalidade, cujo cargo é - criado, portador de título universitário, como preconiza o § 2º do art.12.

Por derradeiro, revoga-se a lei anterior, pois não há necessidade da manutenção da orientação preterita, se aprovado o novo sistema.

Pelas razões expostas, e contando - com os doutos subsídios da douda Casa de Leis de Jundiaí, es para-se a integral aprovação do projeto e a sua transformação em lei, para que seja possível atingir os objetivos por ela colimados.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

TCD

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
01.-17
Aos 18 de outubro de 1972
submetido esta à Presidência.
J. Carlos Pereira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
À Assessoria Jurídica para emitir, no
parecer no prazo de ____ dias.
Em 18 de 10 de 1972
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
Aos 18 de outubro de 1972
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
do despacho supra.
J. Carlos Pereira
Diretor Geral



- LEI Nº 1.598, DE 8 DE JULHO DE 1.969 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado o PLANO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PLANIDIL, na forma desta lei e de acordo com posterior regulamentação do Executivo.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a ceder ou a doar bens imóveis do Patrimônio Municipal, bem como a conceder os incentivos fiscais previstos nesta lei, à firmas individuais ou coletivas - que instalem ou ampliem suas instalações no Município de Jundiaí, de forma a aumentar a busca de mão de obra e a arrecadação do erário público.

Art. 2º - A direção e execução da PLANIDIL ficará entregue a uma Comissão sob a presidência do senhor Vice-Prefeito Municipal e composta dos seguintes membros:-

Um representante da Câmara Municipal

Um representante da CIESP/PIESP

Um representante da Associação Comercial

Um representante do Conselho Sindical

Um representante das classes liberais

Três membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

Art. 3º - A Comissão competirá examinar todos os pedidos de habilitação ao PLANIDIL, elaborando o parecer para apreciação e julgamento pelo chefe do Executivo.

Art. 4º - A Comissão se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convo-



convocada pelo seu Presidente, elaborando em sua primeira reunião o seu Regimento Interno.

Art. 5º - A habilitação das empresas ao PLANIDIL será feita mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:-

a) - fotocópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado e suas alterações;

b) - fotocópia autenticada das notas fiscais e faturas relativas à maquinária e acessórios destinados à nova indústria ou ampliação da já existente, ou ainda qualquer outra prova que comprove, pelo menos, princípio de negociação para compra do maquinário;

c) - planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão;

d) - certidão negativa de protestos, distribuição judicial e antecedentes criminais dos Diretores, em seu último domicílio;

e) - comprovação, por parte da empresa interessada, de sua capacidade técnica e financeira, para atender às exigências desta lei.

Art. 6º - A empresa que tiver se habilitado para os benefícios desta lei, os perderá, desde que:-

a) - paralize, por mais de três meses, as atividades da nova indústria ou da ampliação da já existente;

b) - reduza o número de empregados sem motivo de força maior;

c) - aliene no todo ou em parte o mobiliário da nova indústria ou da ampliação realizada;

d) - viole fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a:-

I - dispor de imóveis de seu patrimônio, não necessários à implantação de equipamento urbano social ou administrativo, exceção feita às áreas de domínio público;

II - desapropriar terrenos para formar áreas -



22/15
19/09

fls. 3

industriais de propriedade do município;

III - negociação junto aos proprietários, para aquisição de imóvel feita pela empresa interessada.

§ 1º - É vedada a venda da área de terreno - doada, no prazo de cinco anos, sem autorização do PLANIDIL.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo supra implicará na perda do imóvel doado, retenção das benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado ainda o direito de perdas e danos, por parte do Executivo.

Art. 8º - A construção deve ser iniciada dentro do prazo de seis meses contados da data da escritura respectiva.

Art. 9º - O início operacional das atividades industriais dentro de 15 meses, no máximo, contados da data da escritura respectiva.

Art. 10 - O ramo de atividade industrial não pode apresentar qualquer perigo à saúde pública ou à poluição de ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11 - Deve ser recolhido em Jundiaí o Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuível ao Estado.

Art. 12 - Constituirão parte integrante da escritura de cessão ou de doação de terreno feita na conformidade da presente lei, cláusulas que mencionem as condições referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 7º e os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 6º.

Art. 13 - Reverterão ao patrimônio municipal, os terrenos objeto de cessão ou de doação, inclusive benfeitorias já feitas, cujos prazos estabelecidos nas formas dos artigos 8º e 9º hajam caducado, independentemente de qualquer ação ou interpelação judicial.

Art. 14 - A distribuição de áreas para cada empresa interessada obedecerá às suas necessidades de instalação, examinada pela Diretoria de Obras da Prefeitura e submetida à apreciação da Comissão do PLANIDIL, que examinará ainda o quociente de expansão da empresa.



fls. 4

Art. 15 - Ficará isenta dos impostos municipais, pelo prazo de cinco anos, a empresa industrial que se estabelecer no município, de conformidade com a presente lei, desde que requeira o favor fiscal e obtenha parecer favorável da Comissão do PLANIDIL.

Parágrafo único - Nos 5 anos seguintes, a empresa pagará apenas 50% dos impostos que lhe forem fixados.

Art. 16 - Aos habilitados no PLANIDIL e por eles beneficiados, além dos favores fiscais concedidos, serão dadas as seguintes prioridades:-

a) - prioridade absoluta, durante cinco anos, para instalação, quando tecnicamente possível, de redes de água, esgotos, galerias de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e particular, telefone e pavimentação da via pública de acesso ao estabelecimento;

b) - prioridade absoluta, durante cinco anos, na tramitação e decisão de quaisquer requerimentos e processos administrativos de qualquer natureza, de interesse da empresa beneficiária, notadamente quanto a plantas e licenças para edificação do seu novo estabelecimento e os relativos às prioridades referidas no inciso anterior, e na execução de quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do município.

Art. 17 - As empresas habilitadas e beneficiadas pelo PLANIDIL, serão prestados pelo Município, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da habilitação, os seguintes serviços:-

a) - fornecimento de materiais produzidos pelo município, mediante preços regulamentares;

b) - prestação prioritária de quaisquer outros serviços de competência do município, mediante preços e tarifas regulamentares;

c) - execução de vias de acesso que se fizerem necessárias para adaptar a área de terreno ao fim a que se destinar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
20
1

fls. 5

Art.18 - O Executivo baixará decreto regulando a presente lei, no máximo até 30 dias após a sua promulgação.

Art. 19 - Fica instituído, para atender às despesas com a execução da presente lei, um fundo constante de 3% da quota anual do I.C.M.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor
(Walmor Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

Rubens
(Rubens Noronha de Mello)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 692

PROC. Nº 13 583

PARECER Nº 1 287 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, tem o presente projeto de lei por finalidade criar o Distrito Industrial (PLANIDIL), com os fins públicos previstos nos seus diversos dispositivos.
2. O Distrito Industrial será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e contará com as obras de infra-estrutura a que se refere o artigo 2º ficando a cargo das respectivas concessionárias as obras de telefonia, iluminação pública e linha de energia de alta tensão. As finalidades do Distrito Industrial serão claramente expostas no artigo 3º.
3. Para a consecução dessas finalidades, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras, as condições expressas no artigo 4º.
4. O artigo 5º contém ainda outras condições que deverão ser observadas na venda dos lotes. As condições a que se refere o artigo 4º são as de habilitação. As do artigo 5º se referem ao preço da venda e aos direitos e obrigações do habilitante e da Prefeitura Municipal.
5. O artigo 6º, por seu turno, regula a cláusula penal por inadimplemento. O seu parágrafo único (que poderia ter autonomia de um artigo) trata da anuência da Municipalidade no caso de transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição dos lotes.
6. Além da cláusula penal prevista para os itens 2º, 4º e 7º do artigo 5º, o infrator ficará sujeito, no caso de descumprimento das demais obrigações previstas no mesmo artí



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

- fls. 2 -

artigo, a penalidades da legislação específica, conforme a hipótese.

7. O artigo 8º trata do horário de funcionamento das atividades industriais ou complementares que se instalarem no Distrito Industrial.

8. O artigo 9º situa o Distrito Industrial como setor da administração centralizada e o coloca sob a administração de um Conselho Técnico Administrativo, com funções deliberativas e normativas, o qual será constituído na forma do artigo 10º.

9. O funcionamento do Conselho será regulado por regimento interno por ele mesmo elaborado.

10. Para as funções executivas de implantação e funcionamento do Distrito Industrial, o projeto cria um cargo de assistente técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão, que será nomeado pelo Prefeito, ad referendum da Câmara Municipal.

11. Os serviços assessórios do Distrito Industrial serão executados por funcionários municipais que serão lotados no setor do distrito, mediante solicitação do Conselho Técnico Administrativo.

12. O distrito será dotado anualmente de verbas necessárias à sua implantação. As dotações não serão inferiores a 3% da quota anual do I.C.M.

13. Pelo parágrafo 2º do artigo 14, o distrito deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 anos.

14. As atividades industriais ou complementares instala-



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

- fls. 3 -

instaladas ou que se instalarem no setor industrial III, definido pela Lei municipal nº 1 576, de 1 969, poderão se habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 5º, item V, observadas e cumpridas as obrigações previstas nos itens II, III, IV, VI e VII do mesmo artigo.

15. As despesas decorrentes da lei serão executadas por conta de verbas próprias dos orçamentos municipais.

16. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1 598, de 08 de julho de 1 969, cuja cópia precisa ser anexada ao projeto para os devidos fins.

17. A propositura está devidamente justificada à fls. 9/12.

18. Este o projeto de lei, em seus principais aspectos.

19. É legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa é exclusiva do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, da Lei Orgânica dos Municípios. Quanto à competência, cumpre observar que ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população (Lei citada, artigo 3º).

20. Acrescente-se que o Executivo deverá desapropriar determinadas áreas a fim de incorporá-las ao Distrito Industrial. A desapropriação, no caso, será feita por interesse social, nos termos da lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, a qual considera de interesse social o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico (art. 2º, nº I).

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

- fls. 4 -

21. Os bens desapropriados por interesse social serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista. É o que preceitua o artigo 4º da citada lei federal.

22. A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, eis que o projeto envolve alienação de bens imóveis (Lei Orgânica dos Municípios, art. 19, § 3º, nº 1, letra d).

S.m.e. da Volenda Câmara.

Jundiá, 23 de outubro de 1972.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de outubro de 1972

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.



Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 24 de outubro de 1972


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de outubro de 1972

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

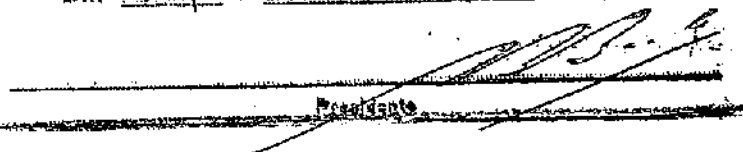

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 24 de Outubro de 1972


Presidente



202
29/07/69

- LEI Nº 1.598, DE 8 DE JULHO DE 1.969 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado o PLANO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PLANIDIL, na forma desta lei e de acordo com posterior regulamentação do Executivo.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a ceder ou a doar bens imóveis do Patrimônio Municipal, bem como a conceder os incentivos fiscais previstos nesta lei, à firmas individuais ou coletivas - que instalem ou ampliem suas instalações no Município de Jundiaí, de forma a aumentar a busca de mão de obra e a arrecadação do salário público.

Art. 2º - A direção e execução do PLANIDIL ficará entregue a uma Comissão sob a presidência do senhor Vice-Prefeito Municipal e composta dos seguintes membros:-

- Um representante da Câmara Municipal
- Um representante da CIESP/FIESP
- Um representante da Associação Comercial
- Um representante do Conselho Sindical
- Um representante das classes liberais
- Três membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

Art. 3º - A Comissão competirá examinar todos os pedidos de habilitação ao PLANIDIL, elaborando o parecer para apreciação e julgamento pelo chefe do Executivo.

Art. 4º - A Comissão se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convo-



fls. 2

convocada pelo seu Presidente, elaborando em sua primeira reunião o seu Regimento Interno.

Art. 52 - A habilitação das empresas ao PLANIDIL será feita mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:-

a) - fotocópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado e suas alterações;

b) - fotocópia autenticada das notas fiscais e faturas relativas à maquinária e acessórios destinados à nova indústria ou ampliação da já existente, ou ainda qualquer outra prova que comprove, pelo menos, princípio de negociação para compra do maquinário;

c) - planta e memorial descritivo das edificações a serem feitas e plano de expansão;

d) - certidão negativa de protestos, distribuição judicial e antecedentes criminais dos Diretores, em seu último domicílio;

e) - comprovação, por parte da empresa interessada, de sua capacidade técnica e financeira, para atender às exigências desta lei.

Art. 62 - A empresa que tiver se habilitado para os benefícios desta lei, os perderá, desde que:-

a) - paralise, por mais de três meses, as atividades da nova indústria ou da ampliação da já existente;

b) - reduza o número de empregados sem motivo de força maior;

c) - aliene no todo ou em parte o mobiliário da nova indústria ou da ampliação realizada;

d) - viole fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 72 - Para efeito do disposto no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a:-

I - dispor de imóveis de seu patrimônio, não necessários à implantação de equipamento urbano social ou administrativo, exceção feita às áreas de domínio público;

II - desapropriar terrenos para formar áreas -



fls. 3

industriais de propriedade do município;

III - negociação junto aos proprietários, para aquisição de imóvel feita pela empresa interessada.

§ 1º - É vedada a venda da área de terreno doada, no prazo de cinco anos, sem autorização do PLANIDIL.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo supra implicará na perda do imóvel doado, retenção das benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado ainda o direito de perdas e danos, por parte do Executivo.

Art. 8º - A construção deve ser iniciada dentro do prazo de seis meses contados da data da escritura respectiva.

Art. 9º - O início operacional das atividades industriais dentro de 15 meses, no máximo, contados da data da escritura respectiva.

Art. 10 - O ramo de atividade industrial não pode apresentar qualquer perigo à saúde pública ou à poluição de ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11 - Deve ser recolhido em Jundiaí o Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuível ao Estado.

Art. 12 - Constituirão parte integrante da escritura de cessão ou de doação de terreno feita na conformidade da presente lei, cláusulas que mencionem as condições referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 7º e os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 6º.

Art. 13 - Reverterão ao patrimônio municipal, os terrenos objeto de cessão ou de doação, inclusive benfeitorias já feitas, cujos prazos estabelecidos nas formas dos artigos 8º e 9º hajam caducado, independentemente de qualquer ação ou interpelação judicial.

Art. 14 - A distribuição de áreas para cada empresa interessada obedecerá às suas necessidades de instalação, examinada pela Diretoria de Obras da Prefeitura e submetida à apreciação da Comissão do PLANIDIL, que examina ainda o quociente de expansão da empresa.



85/09 21/09
Fls. 4

Art. 15 - Ficará isenta dos impostos municipais, pelo prazo de cinco anos, a empresa industrial que se estabelecer no município, de conformidade com a presente lei, desde que requeira o favor fiscal e obtenha parecer favorável da Comissão do PLANIDIL:

Parágrafo único - Nos 5 anos seguintes, a empresa pagará apenas 50% dos impostos que lhe forem fixados.

Art. 16 - Aos habilitados no PLANIDIL e por eles beneficiados, além dos favores fiscais concedidos, serão dadas as seguintes prioridades:-

a) - prioridade absoluta, durante cinco anos, para instalação, quando tecnicamente possível, de redes de água, esgotos, galerias de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e particular, telefone e pavimentação da via pública de acesso ao estabelecimento;

b) - prioridade absoluta, durante cinco anos, na tramitação e decisão de quaisquer requerimentos e processos administrativos de qualquer natureza, de interesse da empresa beneficiária, notadamente quanto a plantas e licenças para edificação do seu novo estabelecimento e os relativos às prioridades referidas no inciso anterior, e na execução de quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do município.

Art. 17 - As empresas habilitadas e beneficiadas pelo PLANIDIL, serão prestadas pelo Município, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da habilitação, os seguintes serviços:-

a) - fornecimento de materiais produzidos pelo município, mediante preços regulamentares;

b) - prestação prioritária de quaisquer outros serviços de competência do município, mediante preços e tarifas regulamentares;

c) - execução de vias de acesso que se fizerem necessárias para adaptar a área de terreno ao fim a que se destinar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



26/07/19

fls. 5

Art. 18 - O Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, no máximo até 30 dias após a sua promulgação.

Art. 19 - Fica instituído, para atender às despesas com a execução da presente lei, um fundo constante de 3% da quota anual do I.C.M.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Walmor
(Walmor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

Rubens
(Rubens Noronha de Mello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -



câmara municipal de jun diai
estado de são paulo

27
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13.583

PROJETO DE LEI Nº 2 692, DA PREFEITURA MUNICIPAL, CRIANDO O DISTRI
TO INDUSTRIAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

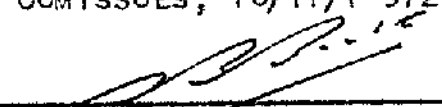
PARECER Nº 760/72

SUBSCREVO O JUDICIOSO PARECER DA DOUTA ASSESSORIA JURÍ
DICA DA EDILIDADE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

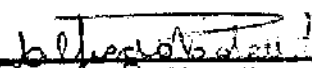
ASSIM, TODOS OS TERMOS DESSA MANIFESTAÇÃO PASSAM A FA-
ZER PARTE INTEGRANTE DESTE.

PARECER, PORTANTO, FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 16/11/1 972.

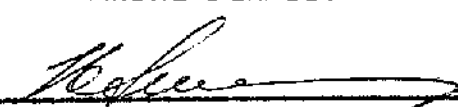

REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 16.11.72


ALCEIDO PAOLETTI.

ANDRE BENASSI.

CARLOS UNGARO.


HERMENEGILDO MARTINELLI.

-P/-

28/11/72

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2692
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº ~~33~~
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO DO VETO _____

<u>V E R E A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI	<i>[Signature]</i>		
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI	<i>[Signature]</i>		
3 - ANDRÉ BENASSI	<i>[Signature]</i>		
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	<i>[Signature]</i>		
5 - ARGEMIRO DE CAMPOS	<i>[Signature]</i>		
6 - ARNALDO CARRARO	<i>[Signature]</i>		
7 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA	<i>[Signature]</i>		
8 - Carlos C. Ribeiro-Supl. ANTONIO PRADO	<i>[Signature]</i>		
9 - CARLOS UNGARO	<i>[Signature]</i>		
10 - Duilio Buzaneli-Supl. H. MARTINELLI .	<i>[Signature]</i>		
11 - JOÃO LOPES			
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA			
13 - LAZARO DE ALMEIDA	<i>[Signature]</i>		
14 - Lázaro O. Dorta-Supl. LUIZ RODRIGUES	<i>[Signature]</i>		
15 - OTAVIO BETELLI	<i>[Signature]</i>		
16 - PEDRO OSWALDO BEAGIM	<i>[Signature]</i>		
17 - REINALDO FERREZ DE BARROS BASILE...	<i>[Signature]</i>		
T O T A L			

Câmara Municipal de Jundiaí, 22 de Novembro de 1972.

[Signature]
 Presidente.

[Signature]
 1º Secretário.

[Signature]
 2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 692

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial - (PLANIDIL) -, com os fins públicos previstos nesta lei.

Art. 2º - O Distrito Industrial (Planidil) será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e contará, dentre outras, com as seguintes obras de infraestrutura, a serem executadas pela Municipalidade:-

- I - arruamento;
- II - pavimentação de vias;
- III - rede de esgotos;
- IV - rede de água;
- V - linha telefônica;
- VI - linha de energia em alta tensão;
- VII - iluminação pública;
- VIII - acesso.

Parágrafo único - Os itens V, VI e VII serão executados pelas respectivas concessionárias, mediante solicitação e responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º - O Distrito Industrial (Planidil) terá as seguintes finalidades públicas, especialmente as de ordem urbanísticas:-

- I - possibilitar melhor localização das indústrias existentes no Município;
- II - possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias no Município;
- III - disciplinar o crescimento industrial no Município;
- IV - criar maior demanda de mão-de-obra;

30
M.P.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

V - incentivar a arrecadação tributária municipal;

Art. 4º - Para a consecução dos fins previstos no artigo 3º, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras que constem de regulamento, as seguintes condições:-

I - comprovação de personalidade jurídica devidamente constituída;

II - comprovação de capital mínimo, registrado e integralizado, no valor de mil salários mínimos vigentes na data da habilitação;

III - comprovação de que a habilitante se destina a atividade industrial típica, ou complementar, nos setores de moradia, abastecimento, saúde, recreação e educação.

Parágrafo único - A documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos, bem como o processo de habilitação, serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º - Os lotes do Distrito Industrial (Planidil) serão vendidos às indústrias que tiverem sua habilitação deferida, observadas as seguintes condições:-

I - alienação pelo custo, que compreenderá os seguintes componentes:-

a) - valor de terreno;

b) - parcela ideal das obras de infra-estrutura;

c) - parcela ideal dos custos de financiamentos;

d) - parcela ideal para a formação de reserva necessária à expansão do Distrito Industrial.

II - obrigação, por parte do habilitante, de edificar prédio industrial e dar início à atividade respectiva, nos prazos e condições constantes do deferimento do pedido de habilitação, ou dar ao lote a destinação deferida, na hipótese de atividade complementar, também nos prazos e condições do deferimento;

III - obrigação, por parte do habilitante, de tratar resíduos industriais e evitar a poluição atmosférica;

IV - obrigação, por parte do habilitante, de recolher tributos federais e estaduais no Município de Jundiá;

31
19



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

V - direito do habilitante à isenção de impostos municipais incidentes sobre a atividade, pelo prazo de 10 (dez) - anos;

VI - obrigação, por parte do habilitante, de fiel observância das posturas e disposições urbanísticas vigentes no Município;

VII - obrigação do habilitante de não dar ao lote outra finalidade que não a prevista no ato de deferimento;

VIII - obrigação do habilitante de não alienar o lote antes de cumprida a obrigação prevista no item II deste artigo, ressalvada a hipótese de prévio deferimento de pedido específico.

§ 1º - Os custos relacionados no item I terão os seus valores corrigidos com observância dos índices de desvalorização previstos para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN), ou similares, tomando-se, como termos, as datas dos dispêndios e as datas das alienações.

§ 2º - As obrigações recíprocas constarão do respectivo instrumento público de alienação.

§ 3º - A alienação poderá ser precedida de compromisso quando o pagamento deva ser realizado parceladamente, constando de respectivo instrumento, além das condições deste artigo, - as próprias da promessa de venda.

§ 4º - Quando o habilitante se valer do financiamento para consecução de atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, reservando seus direitos na relação jurídica.

Art. 6º - Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5º, itens II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescente este com a destinação específica de deferimento.

Parágrafo único - A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

32
19



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 7º - O descumprimento das demais obrigações - previstas no artigo 5º implicará nas penalidades da legislação - específica, conforme a hipótese.

Art. 8º - As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial, poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 9º - O Distrito Industrial (Planidil), constituído em setor da administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções deliberativas e normativas.

Art. 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:-

- 1) - um presidente de escolha do Prefeito Municipal.
- 2) - um representante da Câmara Municipal.
- 3) - um Superintendente do D.A.E.
- 4) - e Diretor de Planejamento.
- 5) - um Procurador da Procuradoria Judicial.
- 6) - um representante da FIESP-CIESP.
- 7) - um representante da Associação Comercial.
- 8) - um representante da Associação dos Engenheiros.
- 9) - um representante do Conselho Sindical.

§ 1º - Os representantes mencionados nos itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista triplíce, pelas entidades representativas.

§ 2º - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4º - O membro do Conselho Técnico Administrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá o respectivo mandato.

§ 5º - O término do mandato dos membros do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Prefeito Municipal,

33
19



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Técnico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 12 - Para as funções executivas relacionadas com a implantação e regular funcionamento do Distrito Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1º - O titular do cargo será nomeado pela Prefeitura, "ad referendum" da Câmara Municipal.

§ 2º - O titular deverá ser portador de diploma de nível universitário, de uma das seguintes especialidades:-

- a) - engenheiro;
- b) - administrador de empresas;
- c) - economista;
- d) - advogado.

Art. 13 - Para os serviços acessórios do Distrito Industrial (Planidil), serão lotados no setor os funcionários administrativos necessários, mediante solicitação de Conselho Técnico Administrativo.

Art. 14 - O Executivo Municipal dotará o Distrito Industrial (Planidil) anualmente, das verbas necessárias à sua total implantação, de molde a que as indústrias adquirentes tenham garantida a execução integral do plano urbanístico respectivo.

§ 1º - As dotações não serão inferiores a 3% (três per cento) da quota anual do ICM.

§ 2º - O Distrito Industrial (Planidil) deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 - As atividades industriais ou complementares instaladas ou que se instalarem no setor industrial III, definida pela Lei Municipal nº. 1 576, de 1 969, poderão se habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 5º, item V, - observadas e cumpridas as obrigações previstas nos itens II, - III, IV, VI e VII do mesmo artigo.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos municipais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1 598, de 8 de julho de 1 969.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e dois. (23/11/1 972)


Lázaro da Almeida,
Presidente.

*

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
16130	10.3				22.11.72	

O sr. BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA: (Parecer da COSP ao Proj. de Lei 2692, da Prefeitura) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Nomeado que fui para Relatar o projeto de lei criando o Distrito Industrial e dando outras providências, observando os pareceres das Comissões que me antecederam, é também este vereador de parecer favorável, inteiramente, e peço a V. Exa. que consulte os demais membros

- Ouvidos pela Presidência, acompanham o parecer os vereadores: Antonio Prado, Ana de Sousa Fieravanti e Carlos G. Ribeiro.-

O sr. PRESIDENTE: - Aprovado o parecer. Nós não conseguimos lembrar quem é o quinto membro da COSP...

O sr. Carlos Ungaro: - Sou um dos membros da COSP, sr. Presidente.

O sr. PRESIDENTE: - V. Exa. vai nos desculpar, por não termos citado o nome de V. Exa.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a 23

n o v e m b r o

72

PM.11/72/43:-

13.583:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 692, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Handwritten signature or initials.

LEI Nº 1945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/11/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial - (PLANIDIL) -, com os fins públicos previstos nesta lei.

Art. 2º - O Distrito Industrial (Planidil) será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e contará, dentre outras, com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

- I - arruamento;
- II - pavimentação de vias;
- III - rede de esgotos;
- IV - rede de água;
- V - linha telefônica;
- VI - linha de energia em alta tensão;
- VII - iluminação pública;
- VIII - acesso.

Parágrafo Único - Os itens V, VI e VII serão executados pelas respectivas concessionárias, mediante solicitação e responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3º - O Distrito Industrial (Planidil) terá as seguintes finalidades públicas, especialmente as de ordem urbanísticas:

- I - possibilitar melhor localização das indústrias existentes no Município;
- II - possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias no Município;
- III - disciplinar o crescimento industrial no Município;
- IV - criar maior demanda de mão-de-obra;
- V - incentivar a arrecadação tributária municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1945)

Art. 4º - Para a consecução dos fins previstos no artigo 3º, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras que constam de regulamento, as seguintes condições:

I - comprovação de personalidade jurídica devidamente constituída;

II - comprovação de capital mínimo, registrado e integralizado, no valor de mil salários mínimos vigentes - na data da habilitação;

III - comprovação de que a habilitante se destina a atividade industrial típica, ou complementar, nos setores de moradia, abastecimento, saúde, recreação e educação.

Parágrafo único - A documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos, bem como o processo de habilitação, serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º - Os lotes do Distrito Industrial (Planidil) serão vendidos às indústrias que tiverem sua habilitação deferida, observadas as seguintes condições:

I - alienação pelo custo, que compreenderá os seguintes componentes:

- a) - valor do terreno;
- b) - parcela ideal das obras de infra-estrutura;
- c) - parcela ideal dos custos de financiamento;
- d) - parcela ideal para a formação de reserva necessária à expansão do Distrito Industrial.

II - obrigação, por parte do habilitante, de edificar prédio industrial e dar início à atividade respectiva, nos prazos e condições constantes do deferimento do pedido de habilitação, ou dar ao lote a destinação deferida, na hipótese de atividade complementar, também nos prazos e condições do deferimento;

III - obrigação, por parte do habilitante, de tratar resíduos industriais e evitar a poluição atmosférica;

IV - obrigação, por parte do habilitante, de re-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1945)

colher tributos federais e estaduais no Município de Jundiaí;

V - direito do habilitante à isenção de impostos municipais incidentes sobre a atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos;

VI - obrigação, por parte do habilitante, de fiel observância das posturas e disposições urbanísticas vigentes no Município;

VII - obrigação do habilitante de não dar ao lote outra finalidade que não a prevista no ato de deferimento;

VIII - obrigação do habilitante de não alienar o lote antes de cumprida a obrigação prevista no item II deste artigo, ressalvada a hipótese de prévio deferimento de pedido específico.

§ 1º - Os custos relacionados no item I terão os seus valores corrigidos com observância dos índices de devalorização previstos para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN), ou similares, tomando-se, como termos, as datas dos dispêndios e as datas das alienações.

§ 2º - As obrigações recíprocas constarão do respectivo instrumento público de alienação.

§ 3º - A alienação poderá ser precedida de comissão quando o pagamento deve ser realizado parceladamente, constante do respectivo instrumento, além das condições deste artigo, as próprias da promessa de venda.

§ 4º - Quando o habilitante se valer de financiamento para consecução de atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

Art. 6º - Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5º, itens II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescendo este com a destinação específica do deferimento.

Parágrafo Único - A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1945)

Art. 7º - O descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 5º implicará nas penalidades da legislação específica, conforme a hipótese.

Art. 8º - As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial, poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 9º - O Distrito Industrial (Planidil), constituído em setor da administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções de liberativas e normativas.

Art. 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) - um presidente de escolha do Prefeito Municipal.
- 2) - um representante da Câmara Municipal.
- 3) - um Superintendente do D.A.E.
- 4) - o Diretor de Planejamento.
- 5) - um Procurador da Procuradoria Judicial.
- 6) - um representante da FIESP-CIESP.
- 7) - um representante da Associação Comercial.
- 8) - um representante da Associação dos Engenheiros.
- 9) - um representante do Conselho Sindical.

§ 1º - Os representantes mencionados nos itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista triplíce, pelas entidades representativas.

§ 2º - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente - sempre que convocado.

§ 4º - O membro do Conselho Técnico Administrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá o respectivo mandato.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 1945)

§ 5º - O término do mandato dos membros do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art. 11 - O funcionamento do Conselho Técnico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 12 - Para as funções executivas relacionadas com a implantação e regular funcionamento do Distrito Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1º - O titular do cargo será nomeado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

§ 2º - O titular deverá ser portador de diploma de nível universitário, de uma das seguintes especialidades:

- a) - engenheiro;
- b) - administrador de empresas;
- c) - economista;
- d) - advogado.

Art. 13 - Para os serviços acessórios do Distrito Industrial (Planidil), serão lotados no setor os funcionários administrativos necessários, mediante solicitação do Conselho Técnico Administrativo.

Art. 14 - O Executivo Municipal dotará o Distrito Industrial (Planidil) anualmente, das verbas necessárias à sua total implantação, de molde a que as indústrias adquirentes tenham garantida a execução integral do plano urbanístico respectivo.

§ 1º - As dotações não serão inferiores a 3% - (três por cento) da quota anual do ICM.

§ 2º - O Distrito Industrial (Planidil) deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 - As atividades industriais ou comple

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

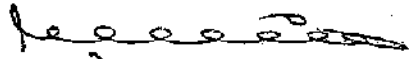


- Fls. 6 -
(Lei nº 1945)

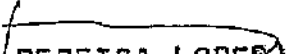
mentares instaladas ou que se instalarem no setor industrial III, definido pela Lei Municipal nº 1 576, de 1 969, poderão se habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 5º, item V, observadas e cumpridas as obrigações previstas nos ítems II, III, IV, VI e VII do mesmo artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos municipais.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1 598, de 8 de julho de 1 969.

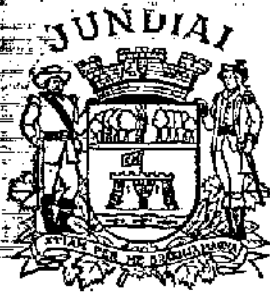

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro - de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO



Prefeitura do Município de Jundiaí.

LEI N.º 1945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/11/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado o Distrito Industrial (PLANIDIL) — com os fins públicos previstos nesta lei.

Art. 2.º — O Distrito Industrial (Planidil) será instalado em área de propriedade municipal, ou para tal fim expropriada, e contará, dentre outras, com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

- I — arruamento;
- II — pavimentação de vias;
- III — rede de esgotos;
- IV — rede de água;
- V — linha telefônica;
- VI — linha de energia em alta tensão;
- VII — iluminação pública;
- VIII — acesso.

Parágrafo único — Os itens V, VI e VII serão executados pelas respectivas concessionárias, mediante solicitação e responsabilidade da Prefeitura.

Art. 3.º — O Distrito Industrial (Planidil) terá as seguintes finalidades públicas, especialmente as de ordem urbanísticas:

- I — possibilitar melhor localização das indústrias existentes no Município;
- II — possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas indústrias no Município;
- III — disciplinar o crescimento industrial no Município;
- IV — criar maior demanda de mão-de-obra;
- V — incentivar a arrecadação tributária municipal.

Art. 4.º — Para a consecução dos fins previstos no artigo 3.º, a Prefeitura Municipal venderá lotes às indústrias que se habilitarem, observadas, dentre outras que constam de regulamento, as seguintes condições:

- I — comprovação de personalidade jurídica devidamente constituída;
- II — comprovação de capital mínimo, registrado e integralizado, no valor de mil salários mínimos vigentes na data da habilitação;
- III — comprovação de que a habilitante se destina a atividade industrial típica, ou complementar, nos setores de moradia, abastecimento, saúde, recreação e educação.

Parágrafo único — A documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos, bem como o processo de habilitação, serão disciplinados em regulamento.

Art. 5.º — Os lotes do Distrito Industrial (Planidil) serão vendidos às indústrias que tiverem sua habilitação deferida, observadas as seguintes condições:

I — alienação pelo custo, que compreenderá os seguintes componentes:

- a) — valor do terreno;
- b) — parcela ideal das obras de infra-estrutura;
- c) — parcela ideal dos custos de financiamentos;
- d) — parcela ideal para a formação de reserva necessária à expansão do Distrito Industrial.

II — obrigação, por parte do habilitante, de edificar prédio industrial e dar início à atividade respectiva, nos prazos e condições constantes do deferimento do pedido de habilitação, ou dar ao lote a destinação deferida, na hipótese de atividade complementar, também nos prazos e condições do deferimento;

III — obrigação, por parte do habilitante, de tratar resíduos industriais e evitar a poluição atmosférica;

IV — obrigação, por parte do habilitante, de recolher tributos federais e estaduais no Município de Jundiaí;

V — direito do habilitante à isenção de impostos municipais incidentes sobre a atividade, pelo prazo de 10 (dez) anos;

VI — obrigação, por parte do habilitante, de

atender observâncias das posturas e disposições urbanísticas vigentes no Município;

VII — obrigação do habilitante de não dar ao lote outra finalidade que não a prevista no ato de deferimento;

VIII — obrigação do habilitante de não alienar o lote antes de cumprida a obrigação prevista no item II deste artigo, ressalvada a hipótese de prévio deferimento de pedido específico.

§ 1.º — Os custos relacionados no item I terão os seus valores corrigidos com observância dos índices de desvalorização previstos para as obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN), ou similares, tomando-se, como termos, as datas dos dispêndios e as datas das alienações.

§ 2.º — As obrigações recíprocas constarão do respectivo instrumento público de alienação.

§ 3.º — A alienação poderá ser precedida de compromisso quando o pagamento deva ser realizado parceladamente, constando do respectivo instrumento, além das condições deste artigo, as próprias da promessa de venda.

§ 4.º — Quando o habilitante se valer de financiamento para consecução de atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

Art. 6.º — Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5.º, itens II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescendo este com a destinação específica do deferimento.

Parágrafo único — A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

Art. 7.º — O descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 5.º implicará nas penalidades da legislação específica, conforme a hipótese.

Art. 8.º — As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial poderão funcionar ininterruptamente.

Art. 9.º — O Distrito Industrial (Planidil), constituído em setor de administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções deliberativas e normativas.

Art. 10 — O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) — um presidente de escolha do Prefeito Municipal;
- 2) — um representante da Câmara Municipal;
- 3) — um Superintendente do D.A.E.
- 4) — o Diretor de Planejamento;
- 5) — um Procurador da Procuradoria Judicial;
- 6) — um representante da FIESP-CIESP;
- 7) — um representante da Associação Comercial;
- 8) — um representante da Associação dos Engenheiros;
- 9) — um representante do Conselho Sindical.

§ 1.º — Os representantes mencionados nos itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista triplíce, pelas entidades representativas.

§ 2.º — As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3.º — O Conselho Técnico Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4.º — O membro do Conselho Técnico Administrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá o respectivo mandato.

§ 5.º — O término do mandato dos membros do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplemento de obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art. 11 — O funcionamento do Conselho Técnico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 12 — Para as funções executivas relacionadas com a implantação e regular funcionamento do Distrito Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1.º — O titular do cargo será nomeado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

§ 2.º — O titular deverá ser portador de diploma de nível universitário, de uma das seguintes especialidades:

- a) — engenheiro;
- b) — administrador de empresas;
- c) — economista;
- d) — advogado

Art. 13 — Para os serviços acessórios do Distrito Industrial (Planidil) serão lotados no setor os funcionários administrativos necessários mediante solicitação do Conselho Técnico Administrativo.

Art. 14 — O Executivo Municipal dotará o Distrito Industrial (Planidil) anualmente das verbas necessárias à sua total implantação, de molde a que as indústrias adquirentes tenham garantida a execução integral do plano urbanístico respectivo.

§ 1.º — As dotações não serão inferiores a 3% (três por cento) da quota anual do ICM.

§ 2.º — O Distrito Industrial (Planidil) deverá ser integralmente implantado no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 15 — As atividades industriais ou complementares instaladas ou que se instalarem no setor Industrial III, definido pela Lei Municipal n.º 1 576, de 1 969, poderão se habilitar aos favores fiscais estabelecidos no artigo 5.º, item V, observadas e cumpridas as obrigações previstas nos itens II, III, IV, VI e VII do mesmo artigo.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos municipais.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1 598, de 8 de julho de 1 969.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 18/10/72. *[Signature]*

C. J. R. 24/10/72. *[Signature]*

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Pa. 19 128 - 219 248 - 42-09 05/12/72.

AUTUADO EM 18/10/72

[Signature]
DIRETOR GERAL